

| | |
|------------|-----------------------------------------------------|
| PROCESSO | - A. I. N° 269277.0024/09-3 |
| RECORRENTE | - PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A. (BR DISTRIBUIDORA) |
| RECORRIDA | - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL |
| RECURSO | - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 1ª JJF nº 0049-01/11 |
| ORIGEM | - SAT/COPEC |
| INTERNET | - 28/12/2011 |

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0382-11/11

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A diferença das quantidades de saídas de mercadorias, apurada mediante levantamento quantitativo de estoques constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível. Não apreciados os pleitos de exclusão ou redução das multas e de declaração de inconstitucionalidade, no que se refere à aplicação da multa. Infração não elidida. Exigência subsistente. Argumentos recursais incapazes de modificar a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa o Recurso Voluntário sobre a irresignação do autuado em relação à Decisão da 1ª Junta de Julgamento Fiscal, consubstanciada no Acórdão JJF nº 0049-01/11, a qual julgou Procedente em Parte o Auto de Infração, lavrado em 18/12/2009 para exigir ICMS, no valor de R\$5.597,06, com aplicação de multa de 70%, em decorrência da falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributáveis, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurada mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias no exercício de 2006.

O autuado, por intermédio de advogados legalmente constituídos, apresentou impugnação tempestiva (fls. 47/63), sustentando, basicamente, que não ocorreram saídas de produtos sem tributação, mas mera inconsistência entre o levantamento quantitativo de estoque formulado na auditoria fiscal e os relatórios contábeis do autuado.

Por sua vez, os autuantes prestaram a informação de praxe (fls. 119/122), dizendo se encontrar o Auto de Infração em conformidade com a legislação tributária vigente, portanto devendo ser julgado procedente, com a aceitação tão-somente da primeira alegação do contribuinte, o que reduziria o montante do débito em R\$17,75, referente ao produto 1001061, de modo que o valor histórico passaria para R\$5.579,31.

Após cientificada a respeito da informação fiscal, o autuado voltou a se manifestar, reiterando as razões defensivas; enquanto, às fls. 135/140, os autuantes contestaram a manifestação, ratificando todos os termos da primeira informação fiscal.

Em Primeira Instância, a JJF rejeitou as nulidades arguidas, sob o fundamento de que foi obedecido o devido processo legal e exercitados o contraditório e a ampla defesa, não se encontrando qualquer dos motivos elencados no art. 18, I a IV, do RPAF/BA, capazes de conduzir à anulação do feito.

Em seguida, abordando a temática da inconstitucionalidade da legislação atinente à multa sugerida para a infração, a JJF destacou não se incluir na competência do CONSEF a análise da inconstitucionalidade da legislação tributária estadual, nos termos do art. 167, inciso I do RPAF/BA.

Quanto à argumentação de que a multa sugerida era confiscatória e excessiva, observou a Junta que a mesma foi corretamente aplicada, estando prevista na Lei nº 7.014/96, ou seja, se encontra amparada em expressa disposição legal.

Sobre o pedido de anulação ou redução da multa, consignou a JJF não ser possível apreciá-lo, por se tratar de Primeira Instância e tal matéria ser da competência exclusiva da Câmara Superior do CONSEF, consoante disposto no art. 159 do RPAF/BA, a quem o pedido deveria ser dirigido.

Adentrando no mérito, a 1ª JJF analisou a argumentação da peça defensiva, julgando Procedente em Parte a autuação, em contexto do seguinte teor:

“Constatou que a imputação corresponde à falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributáveis, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento na escrita do contribuinte, fato apurada por meio de levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias no exercício fechado de 2006.

Observo que tendo o impugnante apresentado alegações e documentos relativos a todos os produtos em relação aos quais fora detectada a referida omissão, os autuantes efetuaram uma revisão do levantamento, excluindo um dos produtos e mantendo os demais, porém o contribuinte não fora cientificado quanto aos resultados contidos na Informação Fiscal e tendo em vista o autuado argumentara que as diferenças atinentes aos outros quatro produtos teriam decorrido do fato de a filial remetente ter lançado em sua contabilidade os dados referentes às saídas, com base na data dessa ocorrência (dezembro de 2005), enquanto a filial teria consignado os dados em sua escrita de acordo com as efetivas entradas (janeiro de 2006), tais situações foram analisadas por esta 1ª Junta de Julgamento Fiscal, quando foi decidido que o processo deveria ser convertido em diligência, visando cientificar o contribuinte quanto aos resultados constantes da Informação Fiscal, haja vista que os elementos existentes nos autos possibilitavam a apreciação e julgamento da lide.

Ressalto que em relação ao produto de código 1001061, cujas ponderações defensivas foram acatadas pelos autuantes, também aceito as justificativas da defesa, haja vista que restou esclarecido que o levantamento fiscal tinha sido efetuado com base nos arquivos magnéticos do Sintegra, nos quais não havia sido lançada a Nota Fiscal nº. 008060 o que, por via de consequência, implicou na ausência desse documento fiscal no demonstrativo referente às saídas, acostado às fls. 15 a 17. Assim, ao ser considerado esse documento, o valor correspondente foi suprimido, resultando na exclusão da respectiva omissão, que representou imposto no valor de R\$17,75, gerando redução desse valor do montante do débito originalmente apurado.

As alegações do impugnante quanto aos outros produtos, de códigos 1002003, 1002044, 1002305 e 1000660, se basearam na afirmação de que tais mercadorias teriam se originado da filial estabelecida no Estado do Rio de Janeiro, de onde tinham saído em 27/12/2005, mesma data em que a unidade remetente havia consignado os dados atinentes às saídas em sua contabilidade. Aduziu que tendo os produtos entrado na filial de destino em 06/01/2006, esta data fora considerada para fins de lançamento no livro Registro de Entradas e, também, nos arquivos magnéticos do Sintegra.

Nessa linha de raciocínio, afirmou que foram estes fatos que resultaram nas diferenças apuradas pela fiscalização estadual e em reforço ao quanto alegado, apresentou relatórios de conciliação de estoque, cópias das folhas do livro Registro de Entradas e relatórios de estoque do período de 20 a 31/12/2005. Complementou que tendo em vista que a contabilidade da empresa é centralizada na matriz, os dados que foram considerados foram aqueles lançados pela filial remetente.

Os autuantes não concordaram com os esclarecimentos apresentados pela defesa, aduzindo que as notas fiscais citadas pelo contribuinte, que teriam sido emitidas em 27/12/2005, mesma data do registro, não constam do levantamento de entradas (fl. 18), que se relacionou com o exercício de 2006, tendo em vista que se referem ao exercício de 2005, devendo, assim, fazer parte do estoque final daquele exercício e do estoque inicial de 2006.

Consigno que as alegações do sujeito passivo se mostram inaceitáveis, tendo em vista que, conforme bem destacaram os autuantes, como as notas fiscais mencionadas pela defesa ingressaram no estabelecimento autuado em janeiro de 2006, foram consideradas no levantamento quantitativo das entradas, e não poderia ter sido de forma diferente, haja vista que o próprio contribuinte houvera efetuado o lançamento dessas aquisições em seu livro Registro de Entradas durante o exercício objeto da autuação. Considerando que tais documentos se encontram lançados em sua escrita fiscal, não poderiam ser excluídas do levantamento, como pretendido pelo impugnante. Por esta razão, os dados correspondentes foram contemplados no campo dos demonstrativos atinente às entradas de mercadorias durante o exercício fiscal.

Em segundo lugar, aceitando-se a existência dos equívocos alegados pelo contribuinte entre os lançamentos efetivados pelo estabelecimento remetente e pela filial de destino, seguramente tais situações deveriam ter sido objeto de correção pela unidade destinatária (autuada), visando, inclusive, sanar os problemas decorrentes de tais inconsistências, principalmente perante os órgãos de fiscalização, procedimento que não foi adotado.

Quanto ao Acórdão citado pelo contribuinte, saliento que realmente a Decisão em referência guarda similaridade com o presente caso, entretanto não existe qualquer efeito vinculante, isto é, qualquer obrigação desta 1ª JJF ou qualquer outra Junta de Julgamento Fiscal decidir da mesma forma, mesmo porque se trata de Decisão de primeira instância, que poderá ser ainda apreciada pela segunda instância deste CONSEF, sendo passível ou não de modificação.

Ante todo o exposto, voto pela procedência parcial do Auto de Infração.”

Inconformado, o sujeito passivo interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário (fls. 156 a 183) inicialmente fazendo um retrospecto dos fatos que ensejaram a autuação para, em seguida, passar à análise da Decisão recorrida, observando não terem sido apreciados aspectos relacionados à manifestação do contribuinte, no que dizia respeito ao equívoco na base de dados utilizada pelos fiscais, ocorrida a redução do débito original em R\$17,75.

Aduziu que, conforme sustentado pelos auditores, o levantamento quantitativo de estoques fora baseado nas informações do SINTEGRA, porém elas não continham os dados relativos às transferências de filial da mesma empresa, a qual possuía contabilidade centralizada na Matriz, por ocasião do encerramento do Balanço Patrimonial.

Ressaltou que os auditores desconsideraram circunstâncias específicas e fenômenos patrimoniais que se reportavam ao caso, anteriores ao exercício objeto da autuação, porém refletindo no futuro.

Argumentou o recorrente que não se atentou para o fato de ser a “conta corrente” uma conta patrimonial, representando bens de ativo, ou seja, com vida indeterminada, a despeito de o saldo final de um exercício representar o inicial do exercício seguinte.

Esclareceu ser a cadeia de suprimentos do estabelecimento autuado a seguinte: “filial fabricante -> filial distribuidora/BA -> postos varejistas -> consumidor final”, asseverando que o suprimento de óleos lubrificantes e graxas pela filial do Rio de Janeiro à filial da Bahia era constante, de forma a atender as demandas da Região Nordeste. Entretanto, como a transferência entre essas filiais levava, em média, quatro dias, quando se iniciava nos últimos dias de um exercício, chegavam à filial da Bahia apenas no início do exercício seguinte.

Assim, apenas quando da efetiva entrega dos produtos na filial destinatária, no início do exercício seguinte, operava-se o registro da nota fiscal, apesar de ter ocorrido por ocasião do encerramento do exercício anterior, ponderando que tais informações não foram consideradas na auditoria fiscal.

Disse que embora não questionasse a técnica de auditoria adotada seria necessária a realização de ajustes para o correto entendimento do processo, realçando que os dados isolados do SINTEGRA eram insuficientes para se determinar eventual omissão de saídas, sendo imperiosa a análise do processo logístico e, principalmente, da forma de contabilização dos estoques, para filtrar os dados extraídos do SINTEGRA.

Prosseguindo, passou a apreciar o Demonstrativo de Cálculo das Omissões, transcrevendo os itens relativos a cada omissão constatada e asseverando inexistir omissões, mas mera inconsistência entre o levantamento quantitativo de estoque formulado pela auditoria fiscal e os relatórios contábeis do autuado.

Com o objetivo de comprovar que não ocorreram saídas de produtos sem tributação e sem emissão do documento fiscal, passou a relatar cada um dos quatro itens remanescentes, ditos com omissão, apresentando, de forma individualizada, as razões que deram motivo às inconsistências, nesse passo, demonstrando que para cada um dos itens existia uma nota fiscal emitida pela remetente localizada no Rio de Janeiro, no dia 27/12/2005, com destino à filial do Estado da Bahia, mas com a chegada no estabelecimento no dia 06/01/2006, momento em que foram registradas no livro fiscal.

Apresentou, para cada um dos itens, quadros com o histórico da movimentação do estoque, retratadores da situação no momento da autuação, reafirmando que se comprovavam as alegações defensivas com o dossiê anexado à impugnação, composto de: Relatório de

Conciliação de saldo de estoque 2006; cópia das notas fiscais, emitidas em 27/12/2005; cópias das folhas do livro de Registro de Entradas nº 18 do ano de 2006 e relatório de estoque de cada produto, de 20 a 31/12/2005.

Insistiu na linha de que o relatório do Fisco apresentava as omissões quanto do levantamento de estoque do exercício de 2006, com base nos dados fiscais do SINTEGRA, contudo tais informações fiscais não contemplavam a contabilização dos estoques no mesmo momento que o Registro de Estoque, ou seja, enquanto o controle de estoque contabilizou uma entrada no dia 27/12/2005, o registro fiscal só a computou em 06/01/2006.

A seguir, afirmou que, em auditoria, para que o relatório do Fisco refletisse o diagnóstico das operações do contribuinte, os dados do Fisco (SINTEGRA) deveriam ser ajustados com as informações do controle de estoque do contribuinte, às quais ele não contemplava.

Nesse passo, para o Produto 1002003, foram computadas, em seu estoque, 35 unidades referentes à entrada da Nota Fiscal nº 548932, devidamente consignada no livro Registro de Entradas nº 0018, do ano de 2006, na folha 3, nota fiscal emitida em 27/12/2005 e registrada no estoque na data da emissão, ficando registrada junto ao autuado, no estoque final de 2005 e inicial de 2006.

Em relação ao Produto 1002044, foram computadas quatro unidades referentes à entrada de produtos com a Nota Fiscal nº 548936, devidamente lançada em seu livro de Registro de Entradas nº. 0018 do ano de 2006, na folha 3, tendo a emissão da nota fiscal e a entrada ocorrido nas mesmas datas (27/12/2005), ficando registrada junto ao autuado, no estoque final de 2005 e inicial de 2006.

Referentemente ao produto 1002305, foram computadas duas unidades relativas à entrada de produtos com a Nota Fiscal nº 548930, devidamente consignada no livro de Registro de Entradas nº 0018 do ano de 2006, na folha 3, tendo a emissão da nota fiscal e a entrada ocorrido nas mesmas datas (27/12/2005), ficando registrada junto ao autuado, no estoque final de 2005 e inicial de 2006.

Por último, no que pertine ao Produto 1000660, foram computadas oito unidades referentes à entrada de produtos com as Notas Fiscais nºs 548911 e 548912, devidamente consignada no livro de Registro de Entradas nº 0018 do ano de 2006, na folha 3, tendo a emissão da nota fiscal e a entrada ocorrido na mesma data (27/12/2005), ficando registrada junto ao autuado, no estoque final de 2005 e inicial de 2006.

Indica como solução para se elidir a questão, duas maneiras para se proceder:

A primeira, a partir do relatório do Fisco, subtraindo do total das entradas a quantidade de produto indicada nas notas fiscais, registradas no controle de estoque no dia 27/12/2005, resultando na redução do total de entradas, em quantidade igual à apontada como omissão de saídas.

A segunda maneira seria a partir do Relatório do Controle de Estoque, subtraindo do total do estoque inicial a quantidade de produto indicada nas notas fiscais, as quais foram registradas no controle de estoque no dia 27/12/2005. Dessa forma, o estoque inicial ficaria reduzido da quantidade indicada como omissão e se manteria o total das entradas no exercício auditado.

Completou, com base nessas explicações e documentos anexados, que jamais deu saída desses produtos sem a emissão de documentos fiscais e sem tributação pelo ICMS, não deixando de cumprir suas obrigações tributárias, daí restando descharacterizado o lançamento.

Outrossim, assegurou não ter ocorrido saída de produto sem ICMS, nem culpa ou dolo do recorrente em suas condutas.

Quanto aos itens atinentes aos produtos de Códigos 1002003, 1002044, 1002305 e 1000660, aduziu que o tratamento fiscal e contábil adotado já foi validado em caso semelhante, por meio do Acórdão JJF nº 0352-03/03, proferido pela 3ª Junta de Julgamento Fiscal deste Conselho de Fazenda do Estado da Bahia.

Em seguida, o recorrente arguiu a inadequação da multa aplicada pelo suposto cometimento da

infração, a qual não se coaduna com o melhor direito, seja pelo percentual excessivo, seja pela ausência de demonstração de elemento subjetivo que a justifique.

Destacou que, de acordo com o dispositivo correspondente à multa sugerida de 70% (art. 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96), para a sua aplicação se faz necessária à demonstração de dolo por parte do contribuinte, porém, inexiste nos autos qualquer elemento que comprove a existência de dolo no caso concreto. E se o dolo não foi demonstrado, não poderia ser presumido, o que faz cair por terra à pretensão quanto à penalidade imposta.

Por essa razão, requereu a anulação da multa, em face da ausência de comprovação do elemento subjetivo na conduta, essencial à sua tipicidade.

Ainda em relação à multa de 70% sobre o valor do tributo, argumentou não poder ser aplicada legitimamente no presente caso, por ausência de má-fé, haja vista que jamais laborou com dolo, motivo pelo qual a multa mostra-se abusiva, consignando que a fixação de multas extremamente pesadas implica em violação dos princípios da vedação ao confisco, da razoabilidade e da proporcionalidade, mesmo porque registrou todas as entradas e saídas em programa aprovado pelo Estado da Bahia, procedendo à tributação com base na realidade das operações efetuadas.

Realçou que, ainda que se entendesse ser a penalidade aplicada procedente, o dispositivo utilizado se apresentava inconstitucional e ilegal, por ferir lei nacional e a Constituição Federal, entendendo não ter pertinência a aplicação do percentual máximo estabelecido na norma para qualquer caso, conforme entendimento jurisprudencial no sentido de que a multa no percentual de 70% é excessiva, citando ementas relativas aos Processos de nºs 160836 (TRF 5ª Região) e 91707-MG (STF).

Destacou a inexistência de dispositivo legal graduando a pena, devendo se aplicar o art. 108, inciso IV, do CTN, previsionando que na ausência de disposição expressa, a equidade deve ser utilizada pelos julgadores para redução ou cancelamento de penalidades, postulando, acaso mantida a autuação, que a multa aplicada fosse cancelada, ou reduzida a patamar condizente com a gravidade da conduta, não superior a 10% do valor do tributo.

Concluiu, requerendo que o Recurso Voluntário fosse conhecido e acolhido, para reformar a Decisão proferida, declarando-se a improcedência do Auto de Infração guerreado ou, na hipótese do lançamento vir a ser ratificado, requer, que a multa seja afastada, por falta de dolo, ou subsidiariamente reduzida a um patamar compatível com o princípio do não confisco.

Remetidos os autos à PGE/PROFIS, a ilustre procuradora Maria Dulce Baleeiro Costa, em Parecer de fl. 197, entendendo se apresentar razoável o argumento da empresa, de que a diferença de estoques que deu ensejo à exigência contida no Auto de Infração decorreu da sistemática de contabilização das entradas de mercadorias nas transferências entre as filiais do Rio de Janeiro e a Bahia sugeriu que os autos fossem encaminhados em diligência para a ASTEC, visando verificar as alegações de mérito do autuado.

Em pauta suplementar, a 1ª Câmara de Julgamento Fiscal, à fl. 198, decidiu, por maioria de votos, pelo indeferimento da sugestão de realização de diligência.

Retornado os autos à PGE/PROFIS, a nominada procuradora, em Parecer de fl. 201, opinou pelo Não Provimento do Recurso Voluntário, considerando que a matéria é eminentemente fática, e amparada no entendimento de que o livro de Inventário deve refletir a contagem física do estoque, inexistindo outro argumento no Recurso Voluntário, entendeu superada a questão.

Sequenciando, afirmou que a multa aplicada é a prevista em lei para a infração imputada e não cabia ao CONSEF a apreciação de inconstitucionalidade, na forma do art. 167 do RPAF.

VOTO

A exigência fiscal em comento trata da falta de recolhimento do ICMS relativo às operações de saídas de mercadorias tributáveis, efetuadas sem emissão de documentos fiscais, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias, no exercício de 2006.

Como minuciosamente relatado, a 1^a Junta de Julgamento Fiscal julgou Procedente em Parte a autuação, tendo o recorrente, no seu inconformismo, ratificado todas as teses postas na peça impugnatória, enfatizando, principalmente, o argumento de que a base de dados utilizada pelos autuantes na elaboração dos demonstrativos de estoque (SINTEGRA), não contempla as contabilizações de estoque de mercadorias transferidas entre filiais, que mantêm contabilidade centralizada na matriz, na oportunidade do encerramento do balanço patrimonial do exercício fiscal.

Sucede que, na hipótese concreta dos autos, o que se infere dos elementos informativos deles constantes é que nenhuma razão assiste ao recorrente, pois, sendo a matéria eminentemente fática, o sujeito passivo não apresentou, em sede recursal, qualquer elemento probatório capaz de modificar o julgamento hostilizado.

Assim é que desmerecem guarida as teses do recorrente.

A primeira na linha de que se poderia solucionar a questão alterando-se, mediante uma subtração do total das entradas, dentro do exercício das quantidades de mercadorias já registradas no controle de estoque no exercício anterior, no caso presente em 27/12/2005, ou seja, desconsiderando um lançamento efetuado corretamente no livro de Registro de Entradas, enquanto a segunda se daria a partir do Relatório de Controle de Estoque – Registro Inventário Físico – subtraindo do total do estoque inicial do exercício as quantidades de mercadorias já registradas no controle de estoque no exercício anterior, no caso em 27/12/2005, traduzindo, alterar um registro constante do inventário físico para justificar uma indicação de omissão de saídas, apurada no levantamento quantitativo de estoque.

Com efeito, as argumentações do sujeito passivo não podem ser acolhidas, tendo em vista que, conforme comprovado nos autos, as notas fiscais mencionadas pela defesa ingressaram no estabelecimento autuado em janeiro de 2006, sendo consideradas no levantamento quantitativo das entradas, não podendo ser de forma diferente, porquanto o próprio contribuinte efetuou o lançamento dessas aquisições em seu livro Registro de Entradas durante o exercício objeto da autuação.

Assim, considerando que tais documentos se encontram lançados em sua escrita fiscal, não poderiam ser excluídos do levantamento, como pretendido pelo impugnante.

Na mesma linha de entendimento, impossível seria se alterar o registro de inventário físico, o qual, segundo a legislação tributária, deve espelhar fielmente a contagem física do estoque do contribuinte, no momento do encerramento de um exercício fiscal, consequentemente considerando esses registros como estoque inicial do exercício seguinte.

Frise-se, por oportuno, que qualquer concessão promovida pelo Fisco permitindo a violação de livros de registros representaria um precedente de alcance perigoso para toda a estrutura em que se baseia a relação jurídico-tributária entre contribuinte e o fisco.

No específico, tais equívocos, existentes entre os lançamentos realizados pelo estabelecimento remetente e pela filial de destino, certamente deveriam ser corrigidos pelo estabelecimento destinatário, o autuado, visando, inclusive, sanar os problemas decorrentes das inconsistências, principalmente perante os órgãos de fiscalização, evitando que essas discrepâncias continuem refletindo nos registros de inventários dos exercícios seguintes.

Quanto à Decisão trazida ao feito como paradigma pelo recorrente, guardando similaridade com o presente caso, confirmo o entendimento emanado pela Decisão de piso de que inexiste qualquer efeito vinculante, muito menos obrigação de decisões posteriores terem de seguir o mesmo entendimento, até porque se trata de uma Decisão de piso, portanto, passível de modificação pela instância superior.

Por conseguinte, inexistem razões ou documentos na procedimentalidade capazes de elidir, no mérito, a infração e, consequentemente, modificar o julgamento de primeira instância.

No que tange às alegações recursais que atacam a multa aplicada na imputação, referentemente ao efeito confiscatório da multa, em face do disposto no artigo 167, inciso I, do RPAF-BA/99, não se apresenta esse órgão julgador administrativo como competente para declarar a constitucionalidade ou negativa de aplicação de lei, decreto ou ato normativo, encontrando-se a multa devidamente previsionada no artigo 42, III, da Lei nº 7.014/96, portanto, somente no âmbito do Judiciário poderia o contribuinte buscar a revisão do ato administrativo, cuja constitucionalidade, até Decisão final daquele Poder, é presumida.

Referentemente ao pedido de anulação ou redução da multa, é possível ao sujeito passivo, observados os requisitos necessários, requerer à Câmara Superior deste CONSEF, única instância competente para apreciar a dispensa ou redução das multas, por infração de obrigação principal, com amparo no art. 159 do RPAF.

Nesse contexto, alinho-me ao teor da Decisão farpeada, eis que dúvidas inexistem da total ausência de êxito nas sustentações recursais, as quais visavam elidir a acusação imputada na ação fiscal, caracterizando-se plenamente obedecido o devido processo legal, o exercício do contraditório e da ampla defesa, conjuntura que reveste o PAF de todas as formalidades necessárias, não ocorrendo violação ou mesmo mitigação dos princípios que regem os Direitos Administrativo e/ou Tributário, muito menos os princípios da segurança das relações jurídicas e da isonomia.

Por tais fundamentos, e com supedâneo nos elementos informativos constantes dos autos, incapazes de dar amparo às teses apresentadas pelo recorrente para elidir a ação fiscal, alternativa não resta senão a de considerar correta a imputação aplicada pela fiscalização, mantendo, na íntegra, a Decisão proferida pela 1ª JJF.

Concludentemente, o meu voto é no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário interposto.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269277.0024/09-3, lavrado contra **PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A. (BR DISTRIBUIDORA)**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$5.579,31** acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de dezembro de 2011.

RUBENS BEZERRA SOARES - PRESIDENTE

VALNEI SOUSA FREIRE – RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA - REPR. DA PGE/PROFIS